

Fernando José Pires Lopes, Presidente da Câmara Municipal de Castanheira de Pera, ao abrigo da sua competência constante da alínea v) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e para efeito do disposto no n.º 1 do artigo 91.º do mesmo diploma legal, torna público que, em Reunião Ordinária da Assembleia Municipal de 29 de Setembro de 2010 e sob proposta desta Câmara Municipal de 12 de Agosto último, foi aprovado, ao abrigo da alínea d) do n.º 7 do artigo 64.º da referida Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, o Regulamento do Serviço de Distribuição de Água ao Concelho de Castanheira de Pera e respectiva Fundamentação Económico-Financeira, que vai ser publicado no Diário da República, afixado nos lugares de estilo, bem como no sítio do Município (www.cm-castanheiradepera.pt).

O referido Regulamento foi submetido a discussão pública, pelo período de 30 dias úteis, de acordo com o artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Castanheira de Pera, 14 de Outubro de 2010

O Presidente da Câmara

(Fernando José Pires Lopes)

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA AO CONCELHO DE CASTANHEIRA DE PERA

Nota Justificativa

O regulamento do serviço de distribuição de água em vigor no Concelho de Castanheira de Pera encontra-se manifestamente desactualizado face à realidade actual e à nova legislação vigente.

Verificou-se assim a necessidade de proceder a algumas alterações, harmonizando-as nomeadamente com o Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto; com a Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12/2008, de 28 de Fevereiro, e pela Lei n.º 24/2008, de 2 de Junho, bem como com a Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

Por outro lado, aproveita-se esta oportunidade para inserir neste regulamento a tabela de tarifas referente ao fornecimento de água e aos diversos serviços conexos, actualizando-a de acordo com a actual conjuntura e com a nova legislação. De facto, continua premente a necessidade de actualizar o novo tarifário indo ao encontro da actual política de protecção ambiental que implica o principio do poluidor/pagador, bem como com a necessidade de garantir a sustentabilidade do sector e assegurar a continuidade e qualidade dos serviços, ajustando-se ao disposto no n.º 1 do artigo 16.º

da nova Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 2/2007 de 15 de Janeiro, onde se refere que os preços praticados pelos Municípios relativos aos seus serviços "*não devem ser inferiores aos custos directa e indirectamente suportados com a prestação desses serviços e com o fornecimento desses bens*". Assim, há que ter em conta, para efeitos de definição da tabela de preços que ora se pretende fazer vigorar, entre outros, os custos com a manutenção da rede, com os equipamentos; construção de novos reservatórios; limpezas e pinturas dos existentes; encargos com o pessoal adstrito ao sector, etc.

Transformou-se entretanto um tarifário de cinco escalões num tarifário de quatro escalões para os consumidores domésticos, sendo que o valor final da tarifa a pagar pelo utilizador é agora calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão e não apenas de acordo com o custo da tarifa do último escalão atingido.

Por outro lado, introduzem-se tarifas sociais e familiares, de molde a apoiar as famílias mais necessitadas; introduz-se a possibilidade de requerer um segundo contador, ajustando melhor o consumo verificado aos encargos efectivamente suportados;

Assim, ao abrigo do disposto na Constituição da República Portuguesa, na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e na Lei 2/2007, de 15 de Janeiro, na sua última redacção, propõe-se a aprovação do Regulamento do Serviço de Distribuição de Água ao Concelho de Castanheira de Pera e respectivo tarifário, submetendo-os a apreciação pública para recolha de sugestões, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento estabelece as regras sobre as quais a Câmara Municipal de Castanheira de Pera desenvolve a gestão e exploração do sistema público de abastecimento de água para consumo humano, em baixa, preservando a segurança, a saúde pública, a protecção ambiental e o conforto dos utentes.

Artigo 2.º

Âmbito de fornecimento

1. A Câmara Municipal de Castanheira de Pera, enquanto entidade gestora, obriga-se a fornecer água para consumo humano para consumo doméstico, comercial, industrial e público a todos os prédios situados nas zonas do concelho servidas pelo sistema público de distribuição por ela instalado, sendo responsável pela concepção, construção, exploração e conservação dos sistemas públicos de distribuição de água, em baixa, ao Concelho.
2. O abastecimento de água às indústrias não alimentares e às instalações com finalidade agrícola fica condicionado à existência de reservas que não ponham em causa o consumo da população e dos serviços públicos essenciais.
3. Se as disponibilidades o permitirem, pode a Câmara Municipal, fora da sua área de intervenção, fornecer água a outros concelhos, em condições a acordar, caso a caso, com as entidades interessadas, ou estabelecer protocolos de gestão intermunicipal de

sistemas de abastecimento em baixa, ao nível da distribuição, mediante prévio acordo com as partes interessadas.

Artigo 3.º Definições

Para efeitos do presente regulamento entende-se por:

- a) **Entidade gestora** – a entidade a quem compete a gestão do sistema de abastecimento de água em relação directa com os utilizadores finais. No presente regulamento a entidade gestora é a Câmara Municipal de Castanheira de Pera, adiante designada Câmara Municipal;
- b) **Consumidor** – todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios;
- c) **Utente** - pessoa singular ou colectiva, pública ou privada, a quem a Câmara Municipal assegura de forma continuada o fornecimento de água de qualidade para consumo humano e que não tenha como objecto da sua actividade a prestação desse mesmo serviço a terceiros;
- d) **Sistema público de distribuição** - sistema de canalizações e acessórios instalado na via pública, em terrenos do Município, ou noutros, sob concessão especial ou em regime de servidão, cujo funcionamento seja de interesse para o serviço de distribuição de água;
- e) **Sistema de distribuição predial** - conjunto de canalizações e acessórios instalados no prédio para abastecimento privativo deste e que prolongam o ramal de ligação até aos dispositivos de utilização;
- f) **Ramal de ligação** - troço de canalização privativa que assegura a distribuição predial de água, compreendido entre os limites da propriedade a servir e o sistema público de distribuição.

Artigo 4.º Obrigações da entidade gestora

1. Constituem deveres da Câmara Municipal, enquanto entidade gestora:
 - a) Assegurar a universalidade tendencial da prestação do serviço de abastecimento de água ao Concelho;
 - b) Garantir a continuidade, eficiência e regularidade do serviço de fornecimento de água, nos termos do presente regulamento e legislação aplicável;
 - c) Assegurar que a água distribuída aos consumidores possui, em qualquer momento, as características de qualidade que a definem como água para consumo humano, procedendo à realização de análises periódicas, em conformidade com a legislação em vigor;
 - d) Assegurar a conservação e manutenção do sistema público de distribuição de água;
 - e) Ensaiar e desinfectar as componentes da rede pública antes de entrarem em serviço;
 - f) Evitar danos nos sistemas prediais causados por pressão excessiva ou variação brusca na pressão da rede pública;
 - g) Informar devidamente os utilizadores sobre as condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita ao tarifário aplicável, e prestar todos os demais esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias;
 - h) Disponibilizar no site oficial da Câmara Municipal na internet toda a informação essencial sobre o abastecimento de água;

- i) Cumprir e fazer cumprir o presente regulamento.
2. Exceptuam-se às obrigações enunciadas nas alíneas a), b) e e) do número anterior as situações descritas no n.º 1 do artigo 29.º do presente regulamento.

Artigo 5.º

Direitos e obrigações dos proprietários, usufrutuários e utilizadores

1. Os proprietários, usufrutuários e utilizadores gozam, designadamente, dos seguintes direitos, na parte em que a cada um compete:
 - a) Direito à prestação do serviço de abastecimento de água, sempre que o mesmo esteja disponível, ou seja, sempre que o sistema público de distribuição esteja localizado a uma distância igual ou inferior a 20 metros da propriedade do utente;
 - b) Direito à qualidade da água para consumo humano garantida pela existência e bom funcionamento do sistema público de distribuição;
 - c) Direito à regularidade e continuidade do fornecimento, nos termos do presente regulamento e do respectivo contrato de fornecimento;
 - d) Os que derivam do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo anterior;
 - e) Solicitar vistorias, ensaios e acções de fiscalização aos sistemas prediais;
 - f) Reclamar e recorrer, nos termos da lei, dos actos e omissões da Câmara Municipal que possam prejudicar os seus interesses legalmente protegidos;
 - g) Quaisquer outros direitos que lhes sejam conferidos por lei e não previstos no presente regulamento;
2. Constituem obrigações dos proprietários, usufrutuários e utilizadores, na parte em que a cada um compete:
 - a) Pagar, no prazo e condições fixados, as tarifas que forem devidas pela utilização dos serviços prestados pela Câmara Municipal;
 - b) Não danificar ou utilizar indevidamente os equipamentos dos sistemas públicos e não efectuar alterações aos mesmos, nomeadamente, não alterando os ramais de ligação entre a rede pública e a rede predial;
 - c) Manter em boas condições de funcionamento as instalações dos sistemas prediais cuja gestão lhes compete e evitar acidentes que causem perturbações no abastecimento;
 - d) Comunicar à Câmara Municipal, por escrito e no prazo de 30 dias úteis, tanto a saída definitiva dos arrendatários dos seus prédios ligados ao sistema público de distribuição como a entrada de outros, sempre que os contratos de fornecimento estejam em nome daqueles;
 - e) Informar imediatamente a Câmara Municipal em caso de anomalias nos contadores ou outros equipamentos, bem como avisar de todo e qualquer funcionamento deficiente que tenham verificado ou de que tenham tido conhecimento, nomeadamente, no que respeita a fugas, roturas, roubos e perdas de água;
 - f) Cumprir todas as demais disposições do presente regulamento e as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 6.º

Carácter ininterrupto do serviço

1. A água é fornecida ininterruptamente, de dia e de noite, excepto pelos motivos indicados no artigo 29.º deste regulamento, não tendo os consumidores, nestes casos, direito a qualquer indemnização pelos prejuízos ou transtornos que resultem de deficiências ou interrupções na distribuição de água.
2. Quando haja necessidade de interromper o fornecimento de água por motivo de execução de obras, sem carácter de urgência, a Câmara Municipal deve avisar previamente os consumidores afectados, com uma antecedência mínima de 48 horas.
3. Em todos os casos, compete aos consumidores tomar as providências indispensáveis e necessárias para atenuar, eliminar ou evitar as perturbações ou prejuízos emergentes.

Artigo 7.º

Obrigatoriedade de instalação e ligação

1. Dentro da área abrangida, ou que venha a sê-lo, pelo sistema público de distribuição, os proprietários dos prédios a construir, a remodelar ou a ampliar são obrigados a instalar, por sua conta, as canalizações dos sistemas de distribuição predial e a requerer à Câmara Municipal os ramais de ligação ao sistema público de distribuição, pagando o seu custo, se aplicável, nos prazos e condições que forem estabelecidos.
2. A obrigatoriedade referida no número anterior é extensível aos prédios já existentes à data da instalação dos sistemas públicos, sendo apenas permitido o licenciamento de sistemas particulares de captação de água para consumo humano em caso de impossibilidade de acesso ao sistema público.
3. Nos prédios já existentes à data da construção do sistema público de distribuição, pode a Câmara Municipal consentir no aproveitamento total ou parcial das canalizações dos sistemas de distribuição predial já existentes se for verificado que elas se encontram construídas em conformidade com a legislação aplicável.
4. Apenas estão isentos da obrigatoriedade de ligação ao sistema público de distribuição os prédios cujo mau estado de conservação ou manifesta ruína os torne inabitáveis e estejam, de facto, permanente e totalmente desabitados.
5. Se o prédio se encontrar em regime de usufruto, compete aos usufrutuários as obrigações que este artigo atribui aos proprietários.
6. Os arrendatários dos prédios, quando devidamente autorizados, podem requerer a ligação dos prédios por eles habitados ao sistema público de distribuição, sempre que assumam todos os encargos da instalação, nos termos em que seriam suportados pelos proprietários, pagando o seu custo nos prazos e condições que forem definidas.
7. Os proprietários ou usufrutuários dos prédios, ou os arrendatários, quando devidamente autorizados por aqueles, que não sejam atingidos pela obrigatoriedade de ligação prescrita no n.º 1 deste artigo podem requerer à Câmara Municipal a ligação dos prédios ao sistema público de distribuição, pagando, posteriormente, a importância que lhes for apresentada.

Artigo 8.º

Sanção em caso de incumprimento

1. Aos proprietários dos prédios que, depois de devidamente notificados pela Câmara Municipal, não cumpram, sem justificação aceitável, a obrigação imposta no n.º1 do artigo anterior, dentro do prazo de 30 dias úteis a contar da data da respectiva notificação, é aplicada a coima prevista no artigo 72º do Regime Jurídico dos Serviços Municipais de Abastecimento Público de água, aprovado pelo DL nº 194/2009, de 20 de Agosto, sem prejuízo daquela poder mandar proceder à execução daqueles trabalhos.
2. Nestas situações, deve o pagamento da respectiva despesa ser efectuado pelo proprietário, dentro do prazo de 15 dias úteis após a emissão da correspondente guia de recebimento, findo o qual se procede à cobrança coerciva da importância em dívida.

Artigo 9.º

Prédios não abrangidos pelo sistema público

1. Para os prédios situados fora das ruas ou zonas abrangidas pelo sistema público de distribuição, a Câmara Municipal deve analisar cada situação e fixar as condições em que pode ser estabelecida a expansão, tendo em consideração os aspectos técnicos e financeiros inerentes e o interesse das partes envolvidas, reservando-se o direito de impor aos interessados o pagamento total ou parcial das respectivas despesas, em função do eventual alargamento do serviço a outros interessados.
2. Se forem vários os proprietários que, nas condições deste artigo, requeiram determinada extensão do sistema público de distribuição, o respectivo custo, na parte que não for suportado pela Câmara Municipal, é partilhado por todos os requerentes proporcionalmente ao número de contadores a instalar e à extensão da referida rede.

3. As canalizações estabelecidas nos termos deste artigo são propriedade exclusiva do Município, mesmo no caso de a sua instalação ter sido feita a expensas dos interessados, sendo exclusivamente colocadas e reparadas pela Câmara Municipal.
4. Em pequenos aglomerados populacionais, onde as soluções convencionais de engenharia se tornem economicamente inviáveis podem adoptar-se, em alternativa, sistemas públicos de distribuição simplificados.

CAPÍTULO II SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO

Artigo 10.º

Sistema público de distribuição

1. Compete à Câmara Municipal promover a instalação do sistema público de distribuição, bem como dos ramais de ligação, que constituem parte integrante daquele, cuja propriedade pertence ao Município.
2. Pela instalação e remodelação dos ramais de ligação são cobrados aos proprietários, usufrutuários ou arrendatários, nos termos da lei, os encargos decorrentes da sua execução, competindo-lhes o pagamento da despesa efectuada, que inclui todos os quantitativos aplicáveis e os diversos componentes do respectivo custo, acrescida dos encargos administrativos inerentes.
3. A conservação e a reparação do sistema público de distribuição e dos ramais de ligação, bem como a sua substituição e renovação, competem à Câmara Municipal, ponderadas as razões de ordem técnica.
4. Quando as reparações do sistema público de distribuição e dos ramais de ligação resultem de danos causados por qualquer pessoa ou entidade estranha à Câmara Municipal, os respectivos encargos são da responsabilidade dessa pessoa ou entidade, que deve responder igualmente pelos eventuais prejuízos que daí advierem para esta.

Artigo 11.º

Sistemas de distribuição predial

1. Os sistemas de distribuição predial são executados de harmonia com o projecto elaborado por técnico legalmente habilitado e, posteriormente, aprovado nos termos regulamentares em vigor, a fim de garantir o bom funcionamento dos dispositivos de utilização do prédio.
2. Compete ao proprietário ou usufrutuário do prédio a conservação, reparação e renovação das canalizações que constituem os sistemas de distribuição predial, a fim de as manter em perfeitas condições de funcionamento e salubridade.
3. As reparações dos sistemas de distribuição prediais são obrigatoriamente precedidas de pedido de interrupção de abastecimento à Câmara Municipal, sempre que ocorram em ponto situado a montante do contador ou quando a interrupção não possa conseguir-se através da válvula de seccionamento.
4. Em caso de interrupção do fornecimento devido a avarias do sistema de distribuição predial, serão devidas à Câmara Municipal as despesas em que esta tenha incorrido.
5. Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que os sistemas prediais tenham sido verificados e ensaiados e se encontrem em condições de utilização para ligação à rede pública.
6. A aprovação das canalizações dos sistemas prediais não envolve qualquer responsabilidade para a Câmara Municipal por danos motivados por roturas nas canalizações, por mau funcionamento dos dispositivos de utilização ou por descuido dos consumidores.

Artigo 12.º

Projecto

O projecto a que se refere o artigo anterior deverá obedecer à legislação e normativos regulamentares em vigor, nomeadamente ao Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE).

Artigo 13.º

Responsabilidade e elementos de base

1. É da responsabilidade do autor do projecto a recolha de elementos de base para a sua elaboração.
2. Para esse efeito, desde que solicitados pelo interessado, deve a Câmara Municipal fornecer toda a informação, designadamente a existência ou não de sistema público de distribuição, as pressões disponíveis e a sua localização e diâmetro.

Artigo 14.º

Acções de inspecção

1. A Câmara Municipal deve proceder a acções de inspecção das obras dos sistemas prediais, que, para além da verificação do correcto cumprimento do projecto, incidem sobre os materiais utilizados na execução das instalações e no comportamento hidráulico do sistema.
2. Os sistemas prediais ficam sujeitos a acções de inspecção da Câmara Municipal sempre que haja reclamações de utentes, perigo de contaminação ou poluição ou suspeita de fraude, recaindo sobre os proprietários, usufrutuários ou arrendatários a obrigatoriedade de facultar o acesso às instalações cuja inspecção se mostre necessária, quando expressamente notificados para o efeito.
3. Todas as canalizações dos sistemas de distribuição predial com ligação ao sistema público de distribuição consideram-se sujeitas à fiscalização da Câmara Municipal, que pode proceder à sua inspecção sempre que o julgue conveniente, durante o dia e dentro das horas normais de serviço, mediante aviso prévio através de carta registada ou outro meio equivalente com a antecedência mínima de oito dias.
4. O respectivo auto de vistoria deve ser comunicado aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades verificadas, indicando as reparações e/ou instalações que forem necessárias nas canalizações inspeccionadas e fixando o prazo dentro do qual devem ser realizadas.
5. Se não for cumprido o prazo previsto no número anterior, a Câmara Municipal deve adoptar as providências necessárias para eliminar aquelas anomalias ou irregularidades, nomeadamente determinando a suspensão do fornecimento de água.

Artigo 15.º

Fiscalização, ensaios e vistorias

1. A execução das canalizações dos sistemas prediais fica sempre sujeita à fiscalização da Câmara Municipal, que deve verificar se a obra decorre de acordo com o traçado previamente aprovado.
2. O técnico responsável pela execução da obra deve notificar, por escrito e com a antecedência mínima de cinco dias úteis, o seu início à Câmara Municipal, para efeitos de fiscalização, ensaio e vistoria, de modo a permitir a verificação da sua conformidade com o projecto aprovado e com as disposições legais em vigor.
3. A Câmara Municipal deve efectuar a fiscalização e os ensaios necessários na presença do técnico responsável, com as canalizações, juntas e acessórios à vista.
4. Depois de efectuadas as vistorias e os ensaios finais, a Câmara Municipal deve notificar os interessados do seu resultado no prazo de 10 dias.
5. Após a aprovação do projecto não é permitido introduzir modificações nas canalizações dos sistemas prediais sem prévia autorização da Câmara Municipal.

Artigo 16.º

Correcções

1. Após os actos de fiscalização e ensaios a que se refere o artigo anterior, a Câmara Municipal deve notificar o técnico responsável pela obra, por escrito e no prazo de cinco dias úteis, sempre que verifique a falta de cumprimento das condições do projecto ou insuficiências verificadas pelo ensaio, indicando as correcções a fazer e o prazo dentro do qual devem ser efectuadas.
2. Após comunicação do técnico responsável, da qual conste que estas correcções foram executadas, procede-se a nova fiscalização e ensaio no prazo de cinco dias úteis.

Artigo 17.º

Ligação ao sistema público de distribuição

1. Uma vez executadas as canalizações do sistema de distribuição predial e pago o custo do ramal de ligação do prédio, quando aplicável, a ligação entre ambos os sistemas é obrigatória.
2. A construção ou reformulação dos sistemas de distribuição predial deve satisfazer todas as condições regulamentares, sob pena de ser impedida a sua ligação ao sistema público de distribuição.
3. A licença de utilização de novos prédios só pode ser concedida pela Câmara Municipal depois de a ligação ao sistema público de distribuição estar concluída e pronta a funcionar.
4. Em prédios de construção anterior à instalação do sistema público de distribuição, podem ser aceites pela entidade gestora, em casos excepcionais, soluções simplificadas, desde que sejam garantidas as condições adequadas de saúde pública e protecção ambiental.

Artigo 18.º

Prevenção da contaminação

1. Não é permitida a ligação entre um sistema predial de distribuição e qualquer sistema que possa permitir o retrocesso de águas residuais nas canalizações daquele sistema.
2. O fornecimento de água aos aparelhos sanitários deve ser efectuado sem pôr em risco a potabilidade da água, impedindo a sua contaminação, quer por contacto, quer por aspiração de água residual, em caso de depressão.
3. Todos os dispositivos de utilização devem ser protegidos, pela natureza da sua construção e pelas condições da sua instalação, contra a contaminação da água.

Artigo 19.º

Avaria nos ramaís de ligação e nos sistemas de distribuição predial

Em caso de rotura ou avaria nos ramaís de ligação ou nos sistemas de distribuição predial de um prédio destinado a mais de um fogo ou domicílio, os ocupantes do prédio devem avisar imediatamente a Câmara Municipal para que esta interrompa o fornecimento de água, fechando a torneira de passagem do ramal de ligação, até à reparação da avaria.

Artigo 20.º

Obras coercivas

1. Por razões de salubridade, a Câmara Municipal deve promover as acções necessárias para restabelecer o normal funcionamento dos sistemas prediais, independentemente da solicitação ou autorização do proprietário ou usufrutuário.
2. As despesas resultantes das obras coercivas são suportadas pelos responsáveis, sem prejuízo do direito de reclamação.

Artigo 21.º

Autonomia dos sistemas de distribuição predial

Os sistemas prediais alimentados pelo sistema público de distribuição devem ser independentes de qualquer sistema de distribuição com outra origem, nomeadamente poços ou furos privados.

Artigo 22.º

Reservatórios

Não é permitida a ligação directa da água fornecida a reservatórios de recepção que existam nos prédios e de onde derivem depois os sistemas de distribuição predial, salvo em casos especiais em que tal solução se imponha por razões técnicas ou de segurança que a Câmara Municipal aceite e aprove ou quando se trate da alimentação de instalações de água quente. Nestes casos devem ser tomadas todas as medidas necessárias para que a água não se contamine nos reservatórios de recepção.

CAPÍTULO III
FORNECIMENTO DE ÁGUA

Artigo 23.º

Forma de fornecimento

1. Toda a água fornecida para consumo doméstico, comercial, industrial e público deve ser sujeita a medição.
2. A água é medida através de contadores, devidamente selados, instalados pela Câmara Municipal, a qual fica com a responsabilidade da sua manutenção.
3. A Câmara Municipal pode não estabelecer o fornecimento de água aos prédios ou fracções quando existam débitos por regularizar da responsabilidade do interessado.

Artigo 24.º

Contratos de Fornecimento

1. O pedido de prestação do serviço de fornecimento de água é da iniciativa do interessado, sendo objecto de contrato com a Câmara Municipal, lavrado em modelo próprio e instruído de acordo com as disposições legais em vigor, com base em prévia requisição, efectuada por quem tiver legitimidade para o fazer, designadamente os proprietários, usufrutuários e arrendatários, sempre que, por vistoria local, realizada nos termos deste regulamento, se verifique que as canalizações do sistema predial estão ligadas ao sistema público de distribuição e desde que estejam pagas pelos interessados as importâncias devidas.
2. Quando a Câmara Municipal for responsável pelo fornecimento de água, saneamento de águas residuais e recolha de resíduos sólidos, o contrato pode ser único e englobar simultaneamente os serviços prestados.
3. O contrato de fornecimento de água é obrigatoriamente estabelecido em nome do efectivo consumidor
4. Não pode ser recusada a celebração de contratos de fornecimento com novo utilizador com base na existência de dívidas emergentes de contrato distinto com outro utilizador que tenha anteriormente ocupado o mesmo imóvel, salvo quando seja manifesto que a alteração do titular do contrato visa o não pagamento do débito.

Artigo 25.º

Cláusulas especiais

1. São objecto de cláusulas especiais os serviços de fornecimento de água que, devido ao seu elevado impacto nas redes de distribuição, devam ter um tratamento específico.
2. Estabelecem-se ainda cláusulas especiais para fornecimentos temporários ou sazonais de água a estaleiros e obras e a zonas de concentração populacional temporária, designadamente feiras, festivais e exposições.
3. Na celebração de cláusulas especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos consumidores como o justo equilíbrio da exploração dos sistemas públicos.

Artigo 26.º

Transmissão da posição contratual do consumidor

1. A alteração do utilizador pode ser feita por transmissão da posição contratual ou através da substituição do contrato de fornecimento, desde que o Município nisso consinta expressamente.
2. O consentimento previsto no número anterior fica condicionado à prova da legitimidade do novo consumidor para ocupar o local e ao pagamento da taxa correspondente.

Artigo 27.º

Responsabilidade por danos nos sistemas prediais

1. A Câmara Municipal não assume qualquer responsabilidade por danos que possam sofrer os consumidores em consequência de perturbações ocorridas no sistema público de distribuição que ocasionem interrupções no serviço, desde que resultem de casos fortuitos ou de força maior ou de execução de obras no sistema público de distribuição, previamente programadas, sempre que os utilizadores deste sejam avisados com, pelo menos, dois dias úteis de antecedência.
2. O aviso indicado no número anterior deve efectuar-se através dos meios de comunicação social e publicitado em locais de estilo.
3. A Câmara Municipal não se responsabiliza igualmente pelos danos provocados pela entrada de água nos prédios devido a má impermeabilização das suas paredes exteriores e em consequência de roturas ou avarias do sistema público de distribuição.
4. Compete aos consumidores tomar as providências para evitar os acidentes que possam resultar das perturbações na distribuição de água.

Artigo 28.º

Gastos de água nos sistemas prediais

Os consumidores são responsáveis por todo o gasto de água em fugas ou perdas nas canalizações dos sistemas prediais e nos dispositivos de utilização.

Artigo 29.º

Interrupção do fornecimento de água

1. A Câmara Municipal pode interromper o fornecimento de água nos casos seguintes:
 - a) Deterioração da qualidade da água distribuída ou previsão da sua ocorrência iminente;
 - b) Ausência de condições de salubridade nos sistemas prediais;
 - c) Avarias ou obras no sistema público de distribuição ou no sistema predial, sempre que os trabalhos o justifiquem;
 - d) Trabalhos de reparação ou de substituição de ramais de ligação, quando não seja possível recorrer a ligações temporárias;
 - e) Casos fortuitos ou de força maior, nomeadamente incêndios, inundações e redução imprevista do caudal ou poluição temporariamente incontrolável das captações;
 - f) Detecção de ligações clandestinas ao sistema público;
 - g) Mora do utilizador no pagamento dos consumos realizados, sem prejuízo da necessidade de aviso prévio, nos termos previstos na legislação aplicável;
 - h) Anomalias ou irregularidades no sistema predial detectadas pela Câmara Municipal no âmbito de inspecções ao mesmo;
 - i) Impossibilidade de acesso ao contador para proceder à sua leitura, nos termos do número seguinte.
2. Sempre que, por indisponibilidade do utilizador, se revele por duas vezes impossível o acesso ao instrumento de medição por parte da Câmara Municipal, esta deve avisar o utilizador, por carta registada ou meio equivalente, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, de terceira deslocação a fazer para o efeito, assim

como da cominação da suspensão do fornecimento no caso de não ser possível a leitura.

3. A interrupção do fornecimento de água não priva a Câmara Municipal de recorrer às entidades competentes e aos tribunais para obter o pagamento das importâncias que lhe forem devidas e outras indemnizações por perdas e danos e para imposição de coimas e penas legais.
4. As interrupções do fornecimento com fundamento em causas imputáveis aos consumidores não os isentam do pagamento da facturação já vencida ou vincenda.
5. O restabelecimento do fornecimento interrompido por facto imputável ao consumidor só tem lugar após ter sido resolvida a situação que lhe deu origem e pagas as importâncias devidas pelo restabelecimento.
6. A Câmara Municipal deve comunicar aos utilizadores, com uma antecedência mínima de 48 horas, qualquer interrupção programada do fornecimento de água, bem como a duração estimada da interrupção, salvo em caso fortuito ou de força maior.

Artigo 30.º

Denúncia do contrato

1. Os consumidores podem denunciar, a todo o tempo, os contratos que tenham celebrado, desde que o façam em impresso próprio na secretaria da Câmara Municipal.
2. No prazo de 15 dias úteis, os consumidores devem permitir a leitura e/ou retirada dos contadores instalados, produzindo a denúncia efeitos a partir desta data.
3. Caso esta última condição não seja satisfeita, continuam os consumidores responsáveis pelos encargos decorrentes dessa circunstância.

Artigo 31.º

Bocas-de-incêndio

A Câmara Municipal pode fornecer água para bocas-de-incêndio particulares nas condições seguintes:

- a) As bocas-de-incêndio devem ter canalizações interiores próprias, com diâmetro fixado pela Câmara Municipal e ramal individual devidamente selado;
- b) Estes dispositivos só podem ser utilizados em caso de incêndio, devendo a Câmara Municipal ser avisada desse facto durante as vinte e quatro horas seguintes ao sinistro.

CAPITULO IV CONTADORES

Artigo 32.º

Tipos e calibres

1. Os contadores a instalar, são do tipo, calibre e classe metrológica aprovados para serem utilizados na medição de água, nos termos da legislação em vigor, aos preços definidos pela Câmara Municipal.
2. Compete à Câmara Municipal a definição do tipo, calibre e classe dos contadores a instalar, de harmonia com o consumo previsto e as condições normais de funcionamento, atendendo à natureza da utilização e em face do projecto de instalação dos sistemas prediais, de acordo com a regulamentação específica em vigor.

Artigo 33.º

Normas aplicáveis

Os contadores a instalar devem obedecer às qualidades, características metrológicas e condições de instalação estabelecidas nas normas portuguesas emitidas pelas entidades competentes, bem como nas normas comunitárias imediatamente aplicáveis.

Artigo 34.º

Instalação de contadores

1. Os contadores devem ser instalados em lugares definidos pela Câmara Municipal e em local acessível a uma leitura regular, com protecção adequada que garanta a sua eficiente conservação e normal funcionamento.
2. As dimensões das caixas ou nichos destinados à instalação dos contadores, quando necessários, devem permitir um trabalho regular de substituição ou reparação local e, bem assim, que a sua visita e leitura se possam fazer em boas condições, de acordo com as especificações técnicas a fornecer pela Câmara Municipal.

Artigo 35.º

Responsabilidade pelo contador

1. Os contadores são fornecidos e instalados pela Câmara Municipal, que fica com a responsabilidade da sua manutenção.
2. Compete ao consumidor informar a Câmara Municipal logo que reconheça que o contador impede o fornecimento de água, a mede deficientemente, tem os selos danificados ou apresenta qualquer outro defeito ou dano.
3. O consumidor responde pelos inconvenientes ou fraudes que forem verificados em consequência do emprego de qualquer meio capaz de influir no funcionamento ou marcação do contador.
4. O consumidor responde por todo o dano, deterioração ou perda do contador que lhe seja, directa ou indirectamente, imputável, excluindo-se a sua responsabilidade nas situações que decorrem do desgaste resultante do seu uso normal.
5. A Câmara Municipal deve proceder à verificação do contador, à sua reparação ou substituição ou ainda à colocação provisória de um outro contador, sempre que o julgue conveniente, sem qualquer encargo para o consumidor, quando tenha conhecimento de qualquer anomalia ou por razões de exploração e de controlo metrológico.

Artigo 36.º

Verificações do contador

1. Tanto o consumidor como a Câmara Municipal têm o direito de mandar verificar o contador nas instalações de ensaio destes ou em outras devidamente habilitadas e reconhecidas como tal, quando o julguem conveniente, não podendo nenhuma das partes opor-se a esta operação, à qual o consumidor ou um técnico da sua confiança pode sempre assistir.
2. A verificação a que se refere o número anterior, quando efectuada a pedido do consumidor, fica condicionada ao pagamento dos custos de aferição, cujo valor lhe é restituído no caso de se verificar o mau funcionamento do contador por causa não imputável ao consumidor.
3. Nas verificações dos contadores os erros admissíveis são os previstos na legislação em vigor sobre controlo metrológico dos contadores para água para consumo humano.

Artigo 37.º

Acesso ao contador

Os consumidores devem permitir e facilitar a inspecção dos contadores aos trabalhadores da Câmara Municipal, devidamente identificados, ou outros, desde que devidamente habilitados por estes, dentro do horário normal de trabalho ou em horário a acordar entre aqueles e os consumidores.

CAPITULO V
TARIFAS E COBRANÇAS

Artigo 38.º

Regime tarifário

1. Compete à Câmara Municipal de Castanheira de Pera exigir o pagamento das tarifas correspondentes ao fornecimento de água, o qual deverá ter uma periodicidade mensal.
2. Pela fiscalização e ensaio das canalizações dos sistemas prediais, o proprietário, o usufrutuário ou o titular de licença de construção deve pagar a respectiva tarifa, por cada contador a instalar, cujo valor é fixado pela Câmara Municipal.
3. Com o fornecimento da água, deverá o utente satisfazer as seguintes prestações, quando devidas, cujos valores são fixados pela Câmara Municipal de Castanheira de Pera:
 - a) Contrato de fornecimento de água;
 - b) Colocação, verificação, transferência e reaferição de contadores;
 - c) Vistoria e ensaios de canalização.
 - d) Averbamentos ao contrato;
 - e) Caução, quando aplicável;
 - f) Consumos de água;
 - g) Ramais de ligação, quando aplicável;
 - h) Corte e restabelecimento de abastecimento de água;
 - i) Ampliação e extensão da rede pública, quando esses encargos caibam ao requerente;
 - j) Outros serviços.
4. A caução de fornecimento prevista na alínea e) do número anterior poderá ser exigida apenas nos casos de restabelecimento de fornecimento na sequência de interrupção decorrente de incumprimento contratual imputável ao consumidor. A caução será prestada por depósito em dinheiro na tesouraria da Câmara Municipal e será de montante correspondente a 7,5% do salário mínimo nacional em vigor à data da celebração do contrato.

Artigo 39.º

Tarifa de abastecimento de água

1. As tarifas de abastecimento de água compreendem uma parte fixa correspondente aos custos fixos incorridos na construção, conservação e manutenção dos sistemas necessários à prestação do serviço e uma parte variável que depende do volume de água consumida durante o período objecto de facturação.
2. O valor dos consumos de água será fixado por escalões, tendo em atenção os tipos, natureza e volume daqueles e terão em consideração as seguintes particularidades:
 - a) O consumo doméstico mensal tem 4 escalões: o primeiro até 5m³; o segundo superior a 5 até 15 m³; o terceiro superior a 15 até 25 m³; o quarto superior a 25m³;
 - b) O consumo de utilizadores não domésticos tem um preço único;
 - c) O consumo das instituições particulares de solidariedade social, organizações não governamentais sem fins lucrativos ou outras entidades de reconhecida utilidade pública estão sujeitas aos tarifários referentes aos utilizadores domésticos;
 - d) O consumo do Estado, Autarquias Locais, fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o sector empresarial do estado e o sector empresarial local estão sujeitas aos tarifários referentes aos utilizadores não domésticos.

Artigo 40.º

Tarifa familiar

Atendendo a que existem muitos consumidores domésticos compostos por famílias numerosas, a Câmara Municipal institui a tarifa familiar, nos termos dos números seguintes:

1. A tarifa familiar destina-se aos agregados familiares com cinco ou mais elementos, residentes no Município de Castanheira de Pera e na mesma habitação em regime de

permanência que, através de modelo próprio da Câmara Municipal, requeiram a sua adesão a este regime, devendo para tal apresentar:

- a) Bilhete de identidade e cartão de contribuinte do requerente;
 - b) Confirmação da residência e do número de elementos do agregado familiar através da apresentação de atestado emitido pela Freguesia respectiva.
2. A tarifa familiar concretiza-se mediante o ajustamento dos escalões de consumo em função da dimensão do agregado familiar, através da seguinte fórmula:
Tarifa Familiar = consumo m³ + (N-4) x 3,6 m³,
sendo N = número de elementos que compõem o agregado e 3,6 m³ correspondente ao padrão internacional de 120 litros/dia/pessoa.
 3. O pedido de integração neste tipo de tarifário poderá ser efectuado a todo o tempo, sendo que a sua renovação tem de ser solicitada anualmente até ao dia 30 de Novembro do ano anterior a que diz respeito, mediante a apresentação dos documentos referidos anteriormente, sob pena da suspensão da aplicação deste regime.
 4. A apresentação do pedido de renovação fora do prazo referido no número anterior implica a perda dos benefícios previstos por esta tarifa até ao final do mês seguinte ao pedido.
 5. Excluem-se do âmbito de aplicação da presente tarifa as situações de natureza não familiar, tais como as derivadas de hospedagem, trabalho doméstico, partilha de habitação por agregados familiares diferentes e outros.
 6. Será imediatamente suspensa a aplicação deste regime no caso de serem detectadas quaisquer falsidades nas declarações prestadas, inibindo o consumidor de voltar a usufruir do mesmo ou outro com a mesma natureza.
 7. Os direitos à integração no tarifário cessam automaticamente caso se verifique mais de três meses de atraso no pagamento das facturas, se verificarem consumos abusivos e não controlados de água ou sejam desrespeitados os regulamentos municipais.
 8. A tarifa familiar não poderá ser atribuída a quem usufrua ou se candidate à tarifa social prevista no artigo seguinte.

Artigo 41.º

Tarifa social

1. Os utilizadores domésticos do Concelho de Castanheira de Pera que se encontrem em situação de manifesta carência económica gozam do direito de requerer a adesão ao regime de tarifa social.
2. Presumem-se em situação de manifesta carência económica os utilizadores domésticos que demonstrem possuir um rendimento bruto mensal *per capita* igual ou inferior a 40% do salário mínimo nacional.
3. A tarifa social concretiza-se na aplicação do valor estipulado para o 1.º escalão da tarifa de consumo doméstico, até ao limite mensal de 15 m³ de água consumida.
4. A adesão ao regime de tarifa social é requerida pelos interessados através de modelo próprio da Câmara Municipal, sendo instruída com os seguintes documentos, sem prejuízo de outros que possam ser posteriormente solicitados pela autarquia:
 - a) Bilhete de identidade e cartão de contribuinte do requerente;
 - b) Última declaração de IRS e respectiva nota de liquidação ou, na falta da declaração, certidão emitida pelo serviço de finanças competente;
 - c) Relatório elaborado pelo Serviço de Acção Social da Câmara Municipal;
 - d) Atestado emitido pela respectiva Junta de Freguesia, certificando a residência e a composição do agregado familiar.
5. Compete à Câmara Municipal decidir, caso a caso, a atribuição da tarifa social, a qual não é cumulativa, todavia, com a tarifa familiar constante do artigo anterior.
6. O pedido de adesão à tarifa social deverá ser renovado anualmente, até ao dia 30 de Novembro do ano anterior a que diz respeito, sob pena de suspensão da aplicação deste regime.

7. A apresentação do pedido de renovação fora do prazo referido no número anterior implica a perda dos benefícios previstos por esta tarifa até ao final do mês seguinte ao pedido.
8. Os direitos à integração no tarifário cessam automaticamente caso se verifique mais de três meses de atraso no pagamento das facturas, se verificarem consumos abusivos e não controlados de água ou sejam desrespeitados os regulamentos municipais.

Artigo 42.º

Tarifa para execução de obras de construção

A tarifa para a execução de obras de construção será calculada tendo em conta o valor as tarifas previstas para os utilizadores não domésticos e está isenta das taxas de saneamento e de resíduos sólidos.

Artigo 43.º

Segundo contador

Os utilizadores domésticos podem requerer a instalação de um segundo contador para usos que não dêem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de saneamento, como seja o caso da rega de quintais ou jardins, sendo aplicadas ao consumo desse contador as tarifas previstas para os utilizadores não domésticos, com isenção das tarifas de saneamento e resíduos sólidos urbanos.

Artigo 44.º

Actualização de tarifário

1. Os valores constantes no tarifário anexo a este regulamento serão actualizados anualmente, com base no índice de preço ao consumidor.
2. Por motivos devidamente fundamentados e sempre aprovados pela Câmara Municipal, as actualizações, a título total ou parcial, poderão ser efectuadas em periodicidade diferente da estipulada no número anterior.
3. Sem prejuízo de outras formas exigíveis por lei, as actualizações previstas no presente artigo serão publicitadas no sítio da internet do Município de Castanheira de Pera, assim como por edital nos locais de estilo.

Artigo 45.º

Periodicidade das leituras

1. As leituras dos contadores são efectuadas periodicamente, no mínimo de quatro vezes ao ano, por trabalhadores da Câmara Municipal, ou outros devidamente habilitados para o efeito.
2. O disposto no número anterior não invalida os consumidores de fornecerem as leituras dos respectivos contadores, sempre que o entendam, pessoalmente, via telefone ou e-mail.
3. A Câmara Municipal não assume qualquer responsabilidade por eventuais erros de leitura cujo apuramento seja efectuado com base em informações prestadas pelo consumidor.
4. Não se conformando com o resultado da leitura, o consumidor pode apresentar a devida reclamação, dentro do prazo indicado na factura como limite de pagamento, a qual é resolvida pela Câmara Municipal.
5. No caso de a reclamação ser julgada procedente e se já tiver ocorrido o pagamento, há lugar ao reembolso da importância indevidamente cobrada.

Artigo 46.º

Avaliação do consumo

Em caso de paragem ou de funcionamento irregular do contador, o consumo é avaliado:

- a) Pelo consumo médio apurado entre as duas leituras reais imediatamente anteriores, consideradas válidas, efectuadas pela Câmara Municipal;
- b) Pelo consumo médio de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, quando não existir a média referida na alínea a).

Artigo 47.º

Correcção dos valores de consumo

1. Quando for solicitada pelo consumidor a aferição do contador ou a Câmara Municipal entender fazê-la, a correcção das contagens é efectuada de acordo com a percentagem do erro verificado no controlo metrológico, nos termos definidos no n.º2 do presente artigo.
2. Esta correcção, para mais ou para menos, afecta apenas os meses em que os consumos se afastem mais de 25% do valor médio relativo:
 - a) Ao período de seis meses anteriores à substituição do contador;
 - b) Ao período de funcionamento, se este for inferior a seis meses.

Artigo 48.º

Facturação de consumos

1. A periodicidade de emissão das facturas é mensal.
2. As facturas emitidas devem discriminar os serviços prestados, as correspondentes tarifas e os volumes de água que dão origem às verbas debitadas.
3. A facturação a emitir, sob responsabilidade da Câmara Municipal, pode obedecer a valores estimados dos consumos, os quais são sempre tidos em conta na facturação posterior.

Artigo 49.º

Prazo, forma e local de pagamento

1. O pagamento da facturação mensal deve ser efectuado no prazo mínimo de 10 dias, pela forma e no local estabelecido para o efeito.
2. A Câmara Municipal, sempre que o julgue conveniente e oportuno, pode adoptar outras formas ou sistemas de pagamento, tendo em vista, nomeadamente, a maior eficácia do mesmo e a melhor comodidade dos consumidores.
3. A reclamação do consumidor contra a conta apresentada não o exime da obrigação do seu pagamento, de harmonia com o disposto nos artigos anteriores, sem prejuízo da restituição das diferenças a que, posteriormente, se verifique que tenha direito.
4. A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento da respectiva factura caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.
5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as facturas que não sejam pagas no prazo nelas indicado ficam sujeitas ao pagamento dos correspondentes juros de mora.
6. Findo este prazo, o consumidor pode ainda proceder ao competente pagamento da dívida, acrescida dos correspondentes juros de mora e demais encargos que se verifiquem, na tesouraria da Câmara Municipal, até à data em que, após a prévia notificação, seja efectuada a interrupção do fornecimento de água nos termos do artigo 26.º, n.º1, alínea g), do presente regulamento.
7. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a falta de pagamento das importâncias em dívida permite à Câmara Municipal o recurso posterior aos meios legais para a cobrança coerciva.
8. Sempre que houver necessidade de recorrer ao pagamento coercivo, a Câmara Municipal deve retirar o contador instalado e dar por findo o contrato de fornecimento.

Artigo 50.º

Horários e meios de atendimento aos utilizadores

1. O serviço de atendimento aos utilizadores poderá ser feito na secretaria da Câmara Municipal, dentro do seu horário de atendimento.
2. O serviço de piquete de águas e saneamento, para tratar de avarias e roturas, funciona em permanência e encontra-se disponível através do número de telefone constante no site oficial da Câmara Municipal, bem como nos seus serviços de atendimento.
3. Será possível, ainda, recepcionar qualquer questão relacionada com os serviços de água através de telefone da Câmara Municipal, bem como da sua página oficial, no campo referente ao Atendimento ao Público.

CAPITULO VI SANÇÕES

Artigo 51.º

Contra - ordenações

Constituem contra - ordenações:

- a) A instalação de sistemas públicos e prediais de distribuição sem observância das regras e condicionantes técnicas aplicáveis;
- b) Fazer uso indevido ou danificar qualquer obra ou equipamento do sistema público de distribuição;
- c) Proceder à execução de ligações ao sistema público sem autorização da Câmara Municipal;
- d) Alterar o ramal de ligação de água de abastecimento entre a rede geral e a rede pública.

Artigo 52.º

Montante das coimas

1. As contra - ordenações previstas no artigo anterior são puníveis com coimas de 350,00 € a 2.500,00 € para pessoas singulares, sendo elevado para 30.000,00 € o montante máximo, no caso de se tratar de pessoas colectivas.
2. A negligência é punível.

Artigo 53.º

Outras obrigações

4. Independentemente das coimas aplicadas nos casos previstos no artigo 50.º do presente regulamento, o infractor pode ser obrigado a efectuar o levantamento das canalizações, no prazo máximo, que varia entre os 8 e os 30 dias úteis, a definir pela Câmara Municipal.
5. Não sendo dado cumprimento ao disposto no número anterior dentro do prazo indicado, a Câmara Municipal pode efectuar o levantamento das canalizações que se encontrem em más condições e proceder à cobrança das despesas feitas com estes trabalhos, recaindo sobre os proprietários ou usufrutuários a obrigatoriedade de facilitar o acesso às instalações cujo levantamento se mostre necessário, quando expressamente notificado para este efeito.

Artigo 54.º

Aplicação das coimas

O processamento e a aplicação das coimas pertencem à Câmara Municipal, sem prejuízo da sua delegação nos termos legais.

Artigo 55.º

Produto das coimas

O produto das coimas neste regulamento constitui receita da Câmara Municipal de Castanheira de Pera na sua totalidade.

Artigo 56.º

Responsabilidade civil e criminal

O pagamento da coima não isenta o infractor da responsabilidade civil por perdas e danos, nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

Artigo 57.º

Responsabilidade de menor ou incapaz

Quando o infractor das disposições deste regulamento for menor ou incapaz, responde pela coima aplicada o responsável legal.

Artigo 58.º

Reclamações contra actos ou omissões

1. Qualquer interessado pode reclamar, por escrito, de todos os actos ou omissões da Câmara Municipal quando os considere contrários ao disposto neste regulamento.
2. As reclamações devem ser apresentadas no prazo de 15 dias úteis a contar do facto ou omissão questionados e respondidas, por escrito e devidamente fundamentadas, no prazo de 22 dias úteis.
3. Da resolução tomada, que é comunicada ao reclamante, cabe recurso, por escrito, no prazo de 30 dias úteis.
4. Estes recursos são resolvidos, dentro do prazo de 30 dias úteis a contar da data da sua entrega, comunicando-se o resultado ao interessado.
5. A reclamação não tem efeito suspensivo sobre o motivo ou facto que a originou, salvo decisão em contrário a proferir pelo órgão competente da Câmara Municipal ou nos casos previstos no número seguinte.
6. A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento da respectiva factura caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.

Artigo 59º

Entidade Reguladora

1. A entidade reguladora dos serviços de abastecimento de água é a Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, I. P., a qual fiscaliza as reclamações relacionadas com a prestação dos serviços de abastecimento de água e outros contidos no presente regulamento, podendo os utilizadores remeter-lhe directamente as mesmas.
2. A Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, I. P. é também a autoridade competente para o controlo da qualidade da água para consumo humano, nos termos do respectivo Estatuto e do Decreto-Lei nº 306/2007, de 27 de Agosto.

CAPITULO VII DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 60.º

Âmbito de aplicação

A partir da entrada em vigor do presente regulamento, regem-se por ele todos os contratos de fornecimento de água vigentes para além dos que venham a ser celebrados.

Artigo 61.º

Normas subsidiárias e remissões

Em tudo o que o presente regulamento for omissivo é aplicável o Regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, e demais legislação em vigor, com as condicionantes técnicas existentes na área de actuação da Câmara Municipal.

Artigo 62.º

Entrada em vigor

Este regulamento entra em vigor na data da respectiva publicação, considerando-se revogado o regulamento anterior.

TABELA ANEXA

Município de Castanheira de Pera

Tarifário do Serviço Público de Abastecimento de Água para consumo humano, de Saneamento de Águas Residuais Urbanas e de Gestão de Resíduos Urbanos

1 - SERVIÇOS DE ÁGUAS

1.1 - TARIFÁRIOS DE ABASTECIMENTO

	VALOR UNIDADE
1.1.1 - UTILIZADORES DOMÉSTICOS	
1.1.1.1 - Tarifa fixa	1.5000 Euros
1.1.1.2 - Tarifa variável	
1.1.1.2.1 - 1.º Escalão: até 5 m3	0,5700 Euros
1.1.1.2.2 - 2.º Escalão: superior a 5 m3 e até 15 m3	0,6800 Euros
1.1.1.2.3 - 3.º Escalão: superior a 15 m3 e até 25 m3	0,8600 Euros
1.1.1.2.4 - 4.º Escalão: superior a 25 m3	1.9500 Euros
1.1.2 - UTILIZADORES NÃO DOMÉSTICOS	
1.1.2.1 - Tarifa fixa	
1.1.2.1.1 - 1.º Nível: até 20 mm	2,1500 Euros
1.1.2.1.2 - 2.º Nível: superior a 20 mm e até 30 mm	2,5000 Euros
1.1.2.1.3 - 3.º Nível: superior a 30 mm e até 50 mm	2,6000 Euros
1.1.2.1.4 - 4.º Nível: superior a 50 mm e até 100 mm	15,0000 Euros
1.1.2.1.5 - 5.º Nível: superior a 100 mm e até 300 mm	16,0000 Euros
1.1.2.1.6 - 6.º Nível: superior a 300 mm e até 400 mm	17,0000 Euros
1.1.2.1.7 - 7.º Nível: superior a 400 mm	20,0000 Euros
1.1.2.2 - Tarifa variável	0,8700 Euros

1.2 - TARIFÁRIOS DE SANEAMENTO

1.2.1 - UTILIZADORES DOMÉSTICOS

1.2.1.1 - Tarifa fixa 1,000 Euros

1.2.1.2 - Tarifa variável 0,5700 Euros

1.2.2 - UTILIZADORES NÃO DOMÉSTICOS

1.2.2.1 - Tarifa fixa 1,5000 Euros

1.2.2.2 - Tarifa variável 0,5700 Euros

2 - SERVIÇOS DE RESÍDUOS

2.1 - TARIFÁRIOS DE RESÍDUOS

2.1.1 - UTILIZADORES DOMÉSTICOS

2.1.1.1 - Tarifa fixa 0,4800 Euros

2.1.1.2 - Tarifa variável 0,0070 Euros

2.1.2 - UTILIZADORES NÃO DOMÉSTICOS

2.1.2.1 - Tarifa fixa 1,0000 Euros

2.1.2.2 - Tarifa variável 0,0100 Euros

3 - TARIFÁRIOS ESPECIAIS

3.1 - As instituições particulares de solidariedade social, organizações não governamentais sem fins lucrativos ou outras entidades de reconhecida utilidade pública estão sujeitas aos tarifários referentes aos utilizadores domésticos.

3.2 – Tarifa familiar de água – A tarifa é aplicada aos consumidores com 5 ou mais pessoas constantes no seu agregado familiar e residentes no concelho de Castanheira de Pera

3.3 – Tarifário social - visa abranger os consumidores do concelho de Castanheira de Pera, cujo agregado familiar apresente manifestamente elevados níveis de carência socio-económica.

3.4 – Tarifa para a execução de Obras de Construção, será calculada tendo em conta as tarifas previstas para os utilizadores não domésticos e estando isenta das taxas de saneamento e de resíduos sólidos.

3.5 – O tarifário referente ao Segundo Contador será calculado tendo em conta as tarifas previstas para os utilizadores não domésticos, estando isento das taxas de saneamento e de resíduos sólidos.

4 - SERVIÇOS AUXILIARES

4.1 - Previstos no Capítulo XI da Tabela anexa ao Regulamento Geral de Taxas do Município de Castanheira de Pera.

5 - REGRAS TARIFÁRIAS

5.1 - Os utilizadores domésticos são todos os que utilizam os prédios urbanos para fins domésticos, sendo os restantes considerados utilizadores não domésticos, incluindo estes últimos as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios referentes a prédios urbanos com fins habitacionais.

5.2 - O Estado, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o sector empresarial do estado e o sector empresarial local estão sujeitas às tarifas não domésticas.

5.3 - O abastecimento de água destinado ao combate directo a incêndios não está sujeito a tarifa.

5.4 - A tarifa fixa do abastecimento de água é devida em função do intervalo temporal objecto de facturação, sendo este intervalo temporal de 30 dias. Aos utilizadores domésticos cujo contador possua diâmetro nominal superior a 25 mm aplica-se a tarifa fixa prevista para os utilizadores não domésticos.

5.5 - A tarifa variável do abastecimento de água é devida em função do volume de água fornecido. O valor final da componente variável dos utilizadores domésticos é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

5.6 - O serviço de saneamento é indissociável da contratação do serviço de abastecimento de água, desde que este esteja disponível através de redes fixas.

5.7 - Para efeitos de facturação é considerado um coeficiente de 0,9 aplicado ao volume de água consumido para encontrar o volume de águas residuais a aplicar no tarifário variável de saneamento.

5.8 - O critério utilizado para o apuramento da quantidade de resíduos objecto de recolha é o volume de água consumido, sendo este valor aplicado no cálculo do tarifário variável de resíduos.

5.9 - Para efeitos de facturação aplicam-se as regras previstas no ponto 4 da Recomendação IRAR n.º 01/2009

5.10 - A tudo o que estiver omissa no presente tarifário, aplica-se o disposto na Recomendação IRAR n.º 01/2009

Fundamentação Económico-Financeira

1 - Abastecimento de Água

1.1 - Custos Anuais Associados

	Valor Mensal	Valor Anual	Quant.Mensal	Quant.Anual	Custo Unit.mensal	Custo Unit.anual	
Fornecimento de água em alta	10.697,56	128.370,71	19.117	229.401	0,5596	0,5596	Tx. Variável
Taxa de controlo de qualidade		248,96		2.601	0,008	0,0957	
Distribuição de água		65.516,43		2.601	2,0991	25,1889	
Amortização de investimentos					2,1071		
Bens imóveis	18.277,60	219.331,20			7,0271		
Bens móveis	454,51	5.454,12			0,1747		
					9,3090		Tx. Fixa

1.2 - Proveitos Anuais Associados

	Valor Mensal	Valor Anual	Quant.Mensal	Quant.Anual	Custo Unit.mensal	Custo Unit.anual
Venda de água	9.100,57	109.206,80	13.161,32	157.935,82	0,6915	0,6915

2 - Saneamento

2.1 - Custos Anuais Associados

	Valor Mensal	Valor Anual	Quant.Mensal	Quant.Anual	Custo Unit.mensal	Custo Unit.anual	
Recolha e tratamento de efluentes	7.531,01	90.372,13	13.282	159.380	0,567	0,567	Tx. Variável
Rede de saneamento		23.897,77		1.539	1,294	15,5281	
Amortização de investimentos							
Bens imóveis	n/verif						
Bens móveis	209,51	2.514,12			0,1361		
					1,4301		Tx. Fixa

2.2 - Proveitos Anuais Associados	Valor Mensal	Valor Anual	Quant.Mensal	Quant.Anual	Custo Unit.mensal	Custo Unit.anual
Tarifa de Saneamento	3.702,65	44.431,85	17.205	206.461	0,2152	0,2152

3 - Gestão de Resíduos Urbanos

3.1 - Custos Anuais Associados	Valor Mensal	Valor Anual	Quant.Mensal	Quant.Anual	Custo Unit.mensal	Custo Unit.anual	
Recolha e tratamento	1.404,13	16.849,57	77	921	18,3043	18,3043	Tx. Variável
				2.601	0,007		
Outros custos associados		n/disp.			134,5323713		
					1.269,60		
					0,4881		
Amortização de investimentos							
Bens imóveis	n/verif						
Bens móveis	1.361,49	16.337,88			0,5234		
Pessoal afecto à recolha	2.422,53	29.070,30			0,9314		
					1,9429		Tx. Fixa

3.2 - Proveitos Anuais Associados	Valor Mensal	Valor Anual	Quant.Mensal	Quant.Anual	Custo Unit.mensal	Custo Unit.anual
Tarifa de RSU	3.220,74	38.648,86	77	921	41,9857	41,9857